



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13840.000718/2003-15

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2201-000.297 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 04 de outubro de 2017

Assunto COMPENSAÇÃO

Recorrente AFN MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento, em favor da 3^a Seção.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 16/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 135/140) apresentado em face do Acórdão nº 05-15.534, da 4^a Turma da DRJ/CPS (fls. 122/131), que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo (fls. 4/8) ao auto de infração (fls. 9/10) pelo qual se exige crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e acréscimos legais, que somavam, à época do lançamento, R\$ 137.141,56.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, ele decorre da constatação de irregularidades nos créditos vinculados informados da DCTF.

No demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fls. 11/13), vê-se que os períodos de apuração compreendem períodos alternados que tem início em 03-05/1998 a 04-12/1998 e com valor de IRRF irregularmente vinculado que somava R\$ 50.339,16.

A impugnação do sujeito passivo deu origem ao Acórdão recorrido, que contém a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1998 DÉBITO DECLARADO EM DCTF.
COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.*

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cuja compensação não tenha sido comprovada.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por não restar perfeitamente caracterizada quaisquer das hipóteses versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

No corpo dessa decisão, verifica-se que a autoridade julgadora, a partir da análise do processo de compensação nº 13840.000215/99-11 considerou comprovadas as compensações dos períodos de apuração 03-08/98 a 04-12/98, num total de R\$ 32.702,41.

Em relação aos demais débitos, que somavam R\$ 17.636,75 (principal), seriam relativos a compensações não abrangidas pelo processo nº 13840.000215/99-11.

De acordo com a autoridade julgadora:

Nesse contexto, remanesce não comprovada a compensação dos débitos do IRRF, cód. 0561, relativos aos PA 03-05/98, 05-05/98, 01-06/98, 02-06/98, 04-06/98, 01-07/98, 02-07/98, 03-07/98, 04-07/98 e 01-08/98, não havendo, portanto, como infirmar a exigência sem que demonstrada a existência de "Documento Comprobatório de Compensação" abrangendo tais períodos.

A ciência dessa decisão ocorreu em 24/01/2007 (fl. 134) e o recurso voluntário foi tempestivamente protocolado em 22/02/2007 (fls. 135/140).

Em suas razões de recorrer, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O total do crédito pleiteado perfaz um total de R\$ 76.847,11 que é superior ao valor de R\$ 50.339,16, que corresponde ao crédito compensado.

2. A empresa teria requerido os créditos relativos ao 1º trimestre de 1999 através de apuração mensal, pleiteando no processo 13836.000213/99-87 os créditos do mês de março, no processo 13836.000214/99-40 os do mês de fevereiro e no processo 13836.000215/99-11 os créditos do mês de janeiro.

3. Ocorreu mudança na regulamentação da matéria, o que obrigou a empresa a requerer que os três processos fossem anexados ao processo 13840.000215/99-11.

4. É necessário baixar o processo em diligência para análise dos processos que foram arquivados após o pedido de anexação, uma vez que esse evento não poderia ter reduzido o valor do crédito pleiteado, já que no processo em análise só foi reconhecido o valor de R\$ 32.702,41.

Com base no exposto, a recorrente solicitou que fosse reconhecida a improcedência do auto de infração, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

Chegando a este colegiado, o processo foi inicialmente distribuído para a Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu por bem convertê-lo em diligência, o que foi feito através da Resolução nº 192-00.011 (fls. 183/186), que assim concluiu:

Considerando todo o exposto, e sob pena de cerceamento do direito da ampla defesa, essa entendo que sem a análise dos processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 não há como se concluir o julgamento.

Dessa forma, para se seja inconteste se parte dos débitos remanescentes já foram compensados, COMO alega o recorrente, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem, desarquive e analise os processos de nº 13840.000213/99-87 e no.13840.000214/99-40, produzindo relatório de diligência indicando para cada um dos débitos remanescentes, que ora se julga, se houve ou não a compensação alegada. Devem ser juntados nestes autos as peças dos referidos processos que façam prova das conclusões do relatório de diligência.

Como resultado da diligência, cópias da integralidade dos processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 foram juntadas aos autos (fls. 192/307) e foi elaborada a informação fiscal de fls. 310/311, com as seguintes conclusões:

O processo 13840.000213/99-87 versa sobre o pedido de resarcimento de IPI do 1º 2º e 3º decênio de março/1999 e os pedidos de compensação a ele anexados se referem ao IRRF código 0561 dos meses de outubro de 1998 a abril de 1999 e CSL de março/1999.

No processo 13840.000214/99-40 foi solicitado o resarcimento do IPI do 1º, 2º e 3º decênio de fevereiro/1999 e os pedidos de compensação se referem ao IRRF código 0561 de 15.08.1998 a 03.10.1998.

Como no processo 13840.000215/99-11 foi solicitado o resarcimento do 1º trimestre/1999, os processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 foram arquivados.

Assim, não foi confirmado que os débitos impugnados haviam sido compensados.

Em função de alterações regimentais e de término de mandatos, este processo foi distribuído em sessão pública a esta Conselheira, que determinou como medida de

saneamento o retorno à unidade de origem para que o sujeito passivo tomasse ciência do resultado da diligência e que tivesse oportunidade de se manifestar sobre ele (fl. 317).

Estas providências foram tomadas (fl. 320), contudo não houve qualquer manifestação do interessado (fls. 325/326).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme evidenciado pelo relatório, trata o presente processo da exigência de IRRF que teria sido vinculado em DCTF a créditos decorrentes de ressarcimento de IPI.

De acordo com o anexo II do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção. (grifou-se)

Como o crédito alegado neste processo é de ressarcimento de IPI, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Seção para tratar da matéria.

Conclusão

Com base no exposto, voto por declinar competência para a 3ª Seção de Julgamento.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora